



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

**Processo n. 10875/2025**  
**PLO n. 123/2025**



Altera a Lei Municipal n. 4.182, de 22 de dezembro de 2023, que tem por objetivo alterar o quantitativo de vagas referente aos cargos de Professor e Técnico Pedagógico e dá outras providências,

### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe objetiva ampliar o número de cargos temporários de Professor (de 700 para 820) e Técnico Pedagógico (de 80 para 90) na rede pública municipal de ensino, fundamentando-se no crescimento da demanda educacional, na criação de novas unidades escolares e na necessidade de suprir afastamentos legais de servidores efetivos.

Para subsidiar a análise, o Executivo encaminhou a **declaração da ordenadora de despesas** e a respectiva **estimativa de impacto financeiro**, conforme determinado pela **Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n. 101/2000)**.

O projeto percorreu o fluxo regimental e fora lido em plenário, na sessão ordinária do dia 14/07/2025. Após, foi encaminhado para emissão de pareceres pela Procuradoria da Casa e nas Comissão de mérito.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei complementar cingir-se-á aos aspectos estritamente financeiros da matéria. Com efeito, não incumbe a esta Comissão invadir o mérito da proposição





legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

É importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada, nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- **à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

[...] (Grifou-se)

Isso porque o presente Projeto de Lei Ordinária **cria 130 novos cargos temporários**, com repercussão direta na **despesa de pessoal** da Administração Pública, devendo, portanto, ser analisado sob a ótica da **compatibilidade com a legislação financeira e orçamentária vigente**.

Para fins ilustrativos, e também para que fique mais didático para os leitores deste parecer, elencamos abaixo o texto atualmente em vigor, com os quantitativos de vagas atualmente previstos, bem como a quantidade que se pretende instituir através do presente projeto de lei, e a diferença desse quantitativo. Vejamos:

CARGO	QUANTIDADE ATUAL (Lei nº 4.182/2023)	QUANTIDADE PRETENDIDA (PLO nº 123/2025)	DIFERENÇA
PROFESSOR	700 vagas	820 vagas	120 vagas a mais
TÉCNICO PEDAGÓGICO	80 vagas	90 vagas	10 vagas a mais





### **a) Impacto Orçamentário e Responsabilidade Fiscal**

Conforme previsto no **art. 16, inciso I, da LRF**, a criação de despesa obrigatória exige:

*“estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e a declaração de que há compatibilidade com a LDO e o PPA.”*

A Secretaria Municipal de Educação estimou que o impacto decorrente da criação de 120 cargos de Professor e 10 cargos de Técnico Pedagógico será de **R\$ 5.093.366,25** (cinco milhões, noventa e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) no segundo semestre de 2025. A **declaração da ordenadora de despesa** atesta que a medida está de acordo com o orçamento vigente, com a LDO, o PPA e a LOA, cumprindo, assim, os requisitos legais e sua sustentabilidade financeira, atendendo à exigência do **§1º, I e II do art. 16 da LRF**.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

[...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

[...]

### **2. Limites com Despesa de Pessoal**

Nos termos do **art. 19, III, da LRF**, a despesa com pessoal do Poder Executivo municipal não pode exceder 54% da Receita Corrente Líquida (RCL). O **art. 20, III, “b”** determina que o limite prudencial é de 51,3%.

Não há, nos autos, informação específica sobre o percentual atual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com pessoal. No entanto, a **declaração de adequação orçamentária e financeira** firmada pela gestora da





pasta presume que tais limites estão sendo observados. Caso contrário, a proposição estaria sujeita às vedações do **art. 22 da LRF**, que restringe aumento de despesa com pessoal quando excedido o limite prudencial.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União – TCU**, por meio do **Acórdão nº 2.401/2008 – Plenário**, destaca que:

*“A ausência de estimativas e comprovação de adequação orçamentária, bem como o não atendimento aos limites legais de despesa com pessoal, pode configurar infração à LRF, ensejando responsabilidade do agente público.”*

Conforme leciona Conti<sup>1</sup>, a LRF **“não veda a criação de novos cargos, mas condiciona sua legalidade à observância dos requisitos formais e materiais da sustentabilidade fiscal”** (p. 245).

No mesmo sentido, Pacelli<sup>2</sup> destaca que **“a LRF não veda a criação de despesa, mas exige planejamento e responsabilidade técnica para sua viabilidade** (p.187).”

Não distante disso, Maffini<sup>3</sup> afirma que:

*“A lógica da LRF é garantir previsibilidade, controle e planejamento das finanças públicas. **A criação de despesas permanentes deve respeitar os limites de endividamento e de despesa com pessoal, além da compatibilidade com os instrumentos de planejamento.**”*  
(p. 203)

Sendo assim, e, considerando o compromisso firmado pela gestora da pasta, ora ordenadora das despesas, **a Comissão** entende pela **legalidade** do projeto da Lei Ordinária ora apresentado.

Em última análise, destaca-se que a proposição está alinhada ao Objetivo do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, notadamente quanto ao ODS n. 4, especialmente a meta **4.c**: **“até 2030, substancialmente *umentar o***

<sup>1</sup> CONTI, José Maurício, Curso de Direito Financeiro, 2016.

<sup>2</sup> PACELLI, Giovanni, Comentários à LRF, 3ª ed.

<sup>3</sup> MAFFINI, Rafael. Lei de Responsabilidade Fiscal comentada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.





*contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países em desenvolvimento, especialmente os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento”.*

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **considerando que o projeto apresenta a estimativa de impacto financeiro e declaração de adequação orçamentária exigidas pelos artigos. 15, 16 e 17 da LRF, e não havendo, até o momento, indícios de extrapolação dos limites legais de despesa com pessoal, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 123/2025, sob o aspecto financeiro e orçamentário.**

Linhares/ES, 15 de julho de 2025.

**EVELSON LIMA**  
Presidente

**JOHNATAN MARAVILHA**  
Relator

**YUPI SILVA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003900350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 15/07/2025 12:06

Checksum: **3E061AC96E77E2D2F12F711BCD7B64AF53DF757AFDAF42D2A88E9698E81A870B**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 15/07/2025 12:17

Checksum: **52CE5A86D518FA50F1834FE0BF5491D8F2A5BA6006BEB91F180C182142CE939**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 15/07/2025 13:21

Checksum: **3A9E30F66BEBF09813DCE4C33A872B5CBE75E49A0B8BE27D525200AC72C035E6**

